



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO CENTRAL DE MARINGÁ
6ª VARA CÍVEL DE MARINGÁ - PROJUDI
Av. Pedro Taques, 294 - 1º andar - Torre Norte - Ed. Empresarial Átrium - Zona 7 - Maringá/PR - CEP: 87.030-008 - Fone: (44)
3472-2739 - E-mail: sextavaracivelmga@terra.com.br

Classe Processual: Recuperação Judicial
Processo nº: 0017998-40.2022.8.16.0017
Autor(s): POWER EXPERIENCE SERVICOS DE ENGENHARIA ELETRICA EIRELI

DECISÃO INICIAL

1. SÍNTESE

Trata-se de pedido de recuperação judicial.

Determinação de emenda na seq. 16.1.

Emenda à inicial na seq. 20.1.

2. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A petição inicial e a emenda, dentro de um juízo sumário de cognição, preenchem os requisitos dos arts. 48 e 51, inc. I a XI, da Lei n.º 11.101/2005.

Ademais, considerando o princípio da preservação da empresa, da função social e demais princípios norteadores, é de se impor o deferimento do processamento da recuperação judicial da empresa autora, na forma do art. 52 da Lei n.º 11.101/2005.

2.1. Nomeação administrador judicial

Por intermédio do Cadastro de Auxiliares da Justiça (CAJU), nomeio como administrador judicial, a empresa VALOR CONSULTORES E ASSOCIADOS LTDA, que deverá ser intimada para, em 05 (cinco) dias, informar se aceita o encargo bem como indicar o profissional responsável pela condução do processo que não poderá ser substituído sem autorização judicial (arts. 21 e 52, inc. I).

Frise-se que, a aceitando e se habilitando, se considerará ciente dos termos de suas atribuições, à luz do art. 22.

Ainda, no mesmo prazo, deverá este formular proposta de remuneração, que não poderá superar os 05% do valor devido aos credores submetidos à REJUD, conforme adverte o art. 24, § 1º.

Aceita a nomeação, lavre-se o respectivo termo em 48 (quarenta e oito) horas (art. 33).

2.2. Certidões negativas

Dispensar a exibição de certidões negativas (art. 52, inc. II), para que a Recuperanda continue a exercer suas atividades, ressalvadas as hipóteses para contratação com o Poder Público ou para o recebimento de benefícios e/ou incentivos fiscais ou creditícios, observando-se o contido no art. 69, ou seja, **consignando-se após o nome empresarial a expressão "em Recuperação Judicial"**.

Oficie-se ao Registro Público de Empresas determinando a anotação da recuperação judicial (parágrafo único do artigo 69).



2.3. Stay period

Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a Recuperanda (art. 52, inc. III), pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias (art. 6º, § 4º), permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º, 7º e 13 do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º, 4º, 7º, 8º e 9º do art. 49 desta Lei.

Em outras palavras, a suspensão não abrange as ações de quantia ilíquida, execuções fiscais, os relativos à propriedade fiduciária sobre móveis ou imóveis, os concernentes a arrendamento mercantil, os respeitantes a antecipação em contrato de câmbio, às lides cujo crédito não se submetam aos efeitos da REJUD etc.

Assim, durante esse período, também está proibida qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial (art. 6º, inc. III).

Entretanto, a teor do art. 6º, §º 7º-A e 7º-B, nas situações que não se submetem à REJUD, é competente o Juízo da Recuperação deliberar sobre a constrição de bens essenciais à manutenção das atividades empresariais da Recuperanda.

Caberá à Recuperanda comunicar a suspensão aos juízos competentes (art. 52, § 3º), valendo essa decisão como ofício. Ressalta-se que as referidas ações retomarão seu curso depois de decorrido o prazo independentemente de pronunciamento deste juízo, exceto se houver deliberação expressa em sentido contrário.

2.4. Apresentação mensal das contas

Determino que a Recuperanda faça a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, até o dia 15 (quinze) de cada mês ou primeiro dia útil subsequente, se for o caso, sob a pena de destituição de seus administradores (art. 52, inc. IV).

As contas deverão ser apresentadas no bojo dos autos, não de forma incidental.

2.5. Comunicações

Intime-se, de forma eletrônica, o Ministério Público e as Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios, que a Recuperanda tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados (art. 52, inc. V).

Expeça-se edital, na forma do art. 52, § 1º, com:

I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.



A Recuperanda deverá comprovar no prazo de até 15 (quinze) dias a contar da intimação acerca da elaboração do edital pela serventia, a publicação deste mesmo edital no Diário da Justiça do Estado do Paraná.

Dispensou a publicação do edital em jornal ou revista de circulação regional ou nacional, tendo em vista que tal providência seria custosa.

Além disso, a Lei nº 14.112/2020 alterou o art. 191 da REJUD, estabelecendo que "ressalvadas as disposições específicas desta Lei, as publicações ordenadas serão feitas em sítio eletrônico próprio, na internet, dedicado à recuperação judicial e à falência, e as intimações serão realizadas por notificação direta por meio de dispositivos móveis previamente cadastrados e autorizados pelo interessado."

Frise-se que a não publicação do edital em jornal de grande circulação, por si só, não cria risco de prejuízo à ciência dos credores, os quais serão cientificados por correspondência pelo administrador judicial.

2.6. Apresentação do plano de recuperação judicial

O plano de recuperação deverá ser apresentado no **prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação desta decisão, sob pena de convação em falência**; e deverá conter (art. 53, inc. I a III):

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 01 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial e não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial (art. 54, *caput* e § 1º).

Apresentado o plano, manifeste-se o administrador judicial e o Ministério Público, no prazo de 15 dias.

Os credores poderão, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação do edital supramencionado, apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados (art. 7º, §1º), bem como, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar objeção ao plano de recuperação judicial (art. 53, parágrafo único e art. 55).

Após 45 (quarenta e cinco) dias do fim do prazo previsto no art. 7º, §1º, deverá o administrador judicial expedir edital com relação dos credores e indicando o local e horário que as pessoas indicadas no art. 8º da Lei, terão acesso aos documentos que fundamentaram sua elaboração (art. 7º, § 2º).

No prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação a que se refere o art. 7º, §2º, poderão ser apresentadas impugnação contra a relação dos credores, que deverão ser atuadas em apartado, sob pena de não conhecimento (art. 8º).

2.7. Demais obrigações da Recuperanda



2.7.1 Todos os atos, contratos e documentos subscritos pela Recuperanda, deverão constar seu **nome empresarial com a expressão "em recuperação judicial"**, em obediência ao enunciado no art. 69.

Inclusive, deverá a serventia proceder às devidas anotações no cadastro dos autos, bem como no Ofício Distribuidor.

2.7.2 a Recuperanda, desde a data do ajuizamento desta REJUD (02/09/2022), está proibida de alienar ou onerar bens ou direitos alusivos ao ativo permanente, salvo autorização judicial, depois de ouvido o Comitê de credores, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação, sob as penalidades previstas no art. 64, parágrafo único, o que deverá ser atenciosamente acompanhado (e fiscalizado) pelo administrador judicial (art. 66).

2.7.3 a Recuperanda, a partir desta decisão não poderá desistir da Recuperação (art. 52, § 4º), salvo se obter aprovação da desistência em assembleia-geral de credores.

2.8. Requerimentos de urgência da Recuperanda

Quer a empresa Recuperanda a 1) não interrupção dos serviços essenciais (água, luz, telefone, internet e outros); e 2) manutenção da posse dos bens essenciais.

Como aduz a lei da REJUD, os créditos constituídos anteriormente deverão estar sujeitos ao plano de recuperação judicial (quando então haverá a novação das dívidas, na forma do art. 59), enquanto que os créditos constituídos após o pedido poderão ser cobrados normalmente, inclusive mediante protesto de títulos ou outro trâmite necessário para o exercício de seus direitos, já que a sociedade empresária não está sendo afastada das suas atividades, sendo que a Recuperanda poderá ser demandada em caso de eventual inadimplemento.

Por isso, os débitos passados devem ser incluídos no plano de recuperação judicial, sendo a devedora plenamente responsável por todos os débitos futuros, inclusive relacionados à energia elétrica, fornecimento de água, internet, telefone e outros serviços essenciais.

No caso, além de amplamente genérico os requerimentos da parte autora, sequer há demonstração mínima que ela estaria em vias de ter algum serviço interrompido ou bens essenciais contristados.

Os fins do processamento da recuperação judicial, é a preservação da empresa, concedendo meio de soerguimento, sem, contudo, implicar em isenção de seus débitos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO POR MEIO DA QUAL SE DETERMINOU A MANUTENÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE INTERNET E DE TELEFONIA À RECUPERANDA. OBRIGAÇÕES DE PAGAMENTO REFERENTES AO FORNECIMENTO DE SERVIÇOS VENCIDAS APÓS (E RELATIVAS A PERÍODOS POSTERIORES) AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS. CAPUT DO ART. 49 DA LEI DE FALÊNCIAS E DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESA (LEI N.º 11.101/05). AUSÊNCIA DE SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE TAIS DÉBITOS (ART. 50, I, DA LFRE) OU DE PROIBIÇÃO DE ADOÇÃO DAS MEDIDAS CABÍVEIS EM RELAÇÃO AO USUÁRIO INADIMPLENTE, AÍ INCLUÍDA A POSSIBILIDADE DE INTERRUPTÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS, CONFORME O DISPOSTO NO § 3º, II, DO ART. 6º DA LEI Nº 8.987/95. CASO EM QUE, ADEMAIS, NÃO RESTOU DEMONSTRADA, AINDA QUE DE MANEIRA INCIPIENTE, A ALEGADA INSUPPORTABILIDADE TEMPORÁRIA DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS RELATIVOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERNET E DE TELEFONIA. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 17ª C. Cível - 0025937-93.2020.8.16.0000 - Reserva - Rel.: DESEMBARGADOR FERNANDO PAULINO DA SILVA WOLFF FILHO - J. 16.03.2021).

Assim, indefiro o requerimento da empresa Recuperanda.



Ressalto, contudo, que como já deliberado anteriormente, havendo a constrição de bens essenciais a atividade ou, até mesmo a interrupção de serviços essenciais à manutenção das atividades empresariais, deverá a parte comunicar e comprovar a situação concreta nos autos, caso em que tal medida poderá ser reapreciada.

3. Exclua-se o Estado do Paraná, do polo passivo dos autos.
4. Autorizo a habilitação da CEF (seq. 19.1).

Intimações e diligências necessárias.

Maringá, data e horário de inserção no sistema.

(assinado digitalmente)

DANIELA PALAZZO CHEDE BEDIN

JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

fn

